IMPÔSTO DE CESSÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL — RESTITUIÇÃO

— A promessa de compra e venda de imóvel não constitui transmissão de propriedade de imóvel e sòmente por esta é devido o impôsto de transmissão "inter-vivos".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelada: Célia Neves
Apelação cível n.º 24.280 — Relator: Sr. Desembargador
TÚLIO DE OLIVEIRA SOBRINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados a fls. 44 e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 24.280, em que é apelante o Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública, sendo apelada Célia Neves:

Acordam os Juízes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unânimemente, negar provimento ao recurso *ex-officio*, confirmando, assim, pelos seus fundamentos, que são jurídicos e estão de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal, a sentença de fls. 28-30.

Esta Câmara, entre outros acórdãos, no que está inserto no *Diário da Justiça* de 19 de março dêste ano, pág. 924, decidiu que não transferindo o contrato de promessa de compra e venda o domínio do imóvel objeto do mesmo pré-contrato, não há como ser devido, em tal caso, o impôsto de transmissão de imóvel *inter-vivos*, que só é cabível quando há aquela transmissão, regulada pelo Código Civil. Êste é que prescreve as condições jurídicas pelas quais pode o bem imóvel passar de um proprietário a outro. A promessa de compra e venda de imóvel não constitui transmissão da propriedade imóvel, e só por esta é devido o impôsto de transmissão *inter-vivos*.

Custas na forma da lei.

Distrito Federal, 24 de novembro de 1953. — *Oliveira Sobrinho*, Presidente e Relator. — *Eduardo Espínola Filho*. — *Alberto Mourão Russel*.